



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/006.353/90-84

nlfr

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.101

Recurso nº: 70.781 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: FAVORITO COMÉRCIO E REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO ACESSÓRIOS E AUTO - SERVIÇOS LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO (SP)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Declarada a nulidade da decisão proferida em primeira instância no processo matriz, igual sorte colhe a decisão prolatada em relação ao feito decorrente, fundamentada, exclusivamente, naquela.

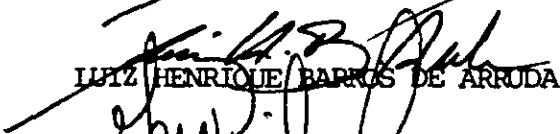
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FAVORITO COMÉRCIO E REVENDA DE PRODUTOS DE RIVADOS DO PETRÓLEO ACESSÓRIOS E AUTO - SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado) por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões (DF) ., 16 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA

JUNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10880-006353/90-84

RECURSO Nº: 70781 (13 101)
ACORDÃO Nº: 103-13.781
RECORRENTE: FAVORITO COMÉRCIO E REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO
ACESSÓRIOS E AUTO - SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto por FAVORITO COMÉRCIO E REVENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO ACESSÓRIOS E AUTO-SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 62.902.218/0001-99, com domicílio tributário em São Paulo (SP), em 08/11/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/10/91.

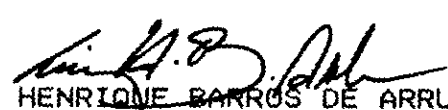
O lançamento em apreço, referente ao PIS/DEDUÇÃO, é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880-006342/90-68.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.10.92 declarou nula a decisão proferida em primeira instância, nos termos do acórdão nº 103-12.991.

Em consequência, igual sorte colhe a decisão proferida neste feito decorrente, na medida em que fundada, exclusivamente, nas conclusões daquela.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão recorrida, restituindo-se os autos à repartição de origem, para que outra seja prolatada, na boa e devida forma.

Brasília (DF), 16 de outubro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator